

NOTA INFORMATIVA

Foi publicado, em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da Covid-19

No âmbito do referido diploma, implementa-se um **regime excecional e temporário de teletrabalho** (aditamento do art.º 5.º-A do Decreto-Lei 79.º-A/2020, de 1 de outubro), **o qual produz efeitos a partir de 4 de novembro**.

REGIME EXCECIONAL E TEMPORÁRIO DE TELETRABALHO

- **Âmbito de Aplicação:** aplicável a todas empresas, independente do número de trabalhadores, bem com aos trabalhadores que residam ou trabalhem nas áreas territoriais em que a situação epidemiológica o justifique, definidas pelo Governo mediante resolução do Conselho de Ministros.
- **Regra geral:** é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.
- **Exceção:** excecionalmente, quando entenda não estarem reunidas as condições previstas para a adoção do teletrabalho, o empregador deve:

- (i) comunicar, fundamentadamente e por escrito, ao trabalhador a sua decisão; e
 - (ii) demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou a falta de condições técnicas adequadas para a sua implementação.
- ✓ O trabalhador pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar à Autoridade para as Condições do Trabalho a verificação dos requisitos acima previstos, assim como dos factos invocados pelo empregador.
- ✓ A Autoridade para as Condições do Trabalho aprecia a matéria sujeita a verificação e decide no prazo de cinco dias úteis, tendo em conta, nomeadamente:
- a atividade para que o trabalhador foi contratado; e
 - o exercício anterior da atividade em regime de teletrabalho ou através de outros meios de prestação de trabalho à distância.
- **Regime contraordenacional:** a violação das regras de aplicação do teletrabalho e do procedimento acima definido constitui contraordenação grave bem como o incumprimento por parte do empregador da decisão da ACT.
- **Instrumentos de Trabalho:** o empregador deve disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho.
- ✓ Quando tal disponibilização não seja possível e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

- **Impedimento do trabalhador:** o trabalhador que não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho, nomeadamente condições técnicas ou habitacionais adequadas, deve informar o empregador, por escrito, dos motivos do seu impedimento.

- **Direito a Subsídio de Refeição:** O trabalhador em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, sem redução de retribuição, mantendo ainda o direito a receber o subsídio de refeição que já lhe fosse devido.

- **Trabalhadores de serviços essenciais:** o referido regime não é aplicável aos trabalhadores de serviços essenciais (profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais e de instituições ou equipamentos sociais de apoio aos idosos como lares, centros de dia e outros similares, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais), bem como aos trabalhadores integrados nos estabelecimentos de educação pré-escolar das instituições do setor social e solidário que integram a rede nacional da educação pré-escolar e nas ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais privadas.

4 de novembro de 2020

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL